

DENÚNCIA

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SP

Aos cuidados do(a) Presidente da Câmara e demais Vereadores.

(COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER)
SAÚDE

ASSUNTO: Premente transferência da UBS Prof. Milton Santos –Avenida Ceci, 2249 - Planalto Paulista, São Paulo - SP

Nós, cidadãos, organização civil e usuários do Sistema único de Saúde (SUS), utilizando o direito do **art. 11** da Lei Orgânica do Município de São Paulo, denunciemos a condição precária em que se encontra o espaço físico da UBS Prof. Milton Santos. Suas instalações não observam a forma jurídica, para citar algumas: normas descritas no Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde, a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Portaria nº 2.226/2009, Resolução RDC nº 50/2002 – ANVISA, Lei Orgânica do Município de São Paulo. Tais inobservância promove ao espaço precariedade, inadequação, insegurança e irregularidade. A mudança da sede física da UBS Prof. Milton Santos para um imóvel de proporções convenientes e em atendimento às normas, proporcionará um tratamento digno, humano e seguro aos usuários, frequentadores e profissionais que lá atuam. Essa situação **feri o art. 148** da Lei Orgânica do Município de São Paulo

IMPORTÂNCIA DA UBS PROF. MILTON SANTOS

A UBS Prof. Milton Santos desempenha um papel vital no atendimento de saúde à população de cobertura da sua área de abrangência. **Atende mais de 14.000 usuários**, incluindo três áreas de **alta vulnerabilidade**, como as favelas Mauro I, Mauro II e Cercado, que somadas abrigam cerca de **850 famílias**. Atualmente a unidade, opera com **duas** equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), no entanto, segundo o Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde – pg 17, especifica a necessidade de **quatro** ESF. Vale salientar que o espaço físico não comporta essa ampliação.

Verifica-se na região da Saúde, o adensamento populacional pelas construções de novos edifícios, bem como o crescimento da população idosa, como demonstra o último censo. Havendo necessidade da implantação de uma URSI (Unidade de Referência da Saúde do Idoso)

Inobservância ao art. 148 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde, pg 17.

Destaque as irregularidades, deficiências e precariedade da UBS em questão:

1. DOS FATOS

1.1. RECEPÇÃO Subdimensionamento e INSALUBRIDADE

Ocupa uma área de 15m², com 18 cadeiras estreitas, instaladas em um estreito corredor, dispostas em duas fileiras, sem espaço entre as cadeiras e espaços à cadeirante. A superlotação é crônica induz aos usuários a aguardar atendimento na rua. Tudo isso aliado à falta de qualquer tipo de ventilação, cria um ambiente insalubre que potencializa o risco de transmissão de doenças.

Inobservância ao Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde, pg 36.

1.2. FALTA DE ACESSIBILIDADE E PRESENÇA DE BARREIRAS FÍSICAS

A unidade conta com **corredores** de circulação **estreitos** com largura de aproximadas de 80 cm, quando a norma exige no mínimo de 1,20 m.

O acesso ao piso superior, onde se localiza os consultórios, é feito por **escadas estreitas** e íngremes, sem qualquer alternativa de rampa ou elevador. A estrutura **impede** severamente o **acesso** de pessoas cadeirante, obeso ou com mobilidade reduzida e representa um risco crítico em emergências. Esse impeditivo acarreta que esses pacientes sejam atendidos no piso térreo, na sala de medicação, **sem** estrutura e **privacidade**.

Inobservância art. 226, art. 227, art. 237 – Lei Orgânica do Município de São Paulo, NBR-9050 da ABNT, Resolução RDC nº 50/2002 – ANVISA, Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde.

1.3. AUSÊNCIA DE PRIVACIDADE NO ATENDIMENTO

A sala de medicação e coleta de exames **não possui** isolamento acústico ou físico (**portas**), permitindo que conversas e procedimentos sejam expostos a terceiros.

Inobservância Lei 13709/2018, Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde.

1.4. INEXISTÊNCIAS DE ESTRUTURAS ESSENCIAIS

A UBS **não possui** farmácia própria, sala de reuniões, sala para atividades educativas nem espaço adequados para o trabalho das Agentes Comunitárias de Saúde. A falta desses espaços prejudica o acesso a medicamentos e impede a realização de ações de saúde preventiva.

A estrutura física da UBS Prof. Milton Santos **não atende** aos padrões mínimos de qualidade exigidos para um serviço de saúde.

Inobservância: Manual de Estrutura Física das UBS do Ministério da Saúde.

2. DOS FUNDAMENTOS

A **premente** transferência da UBS Prof. Milton Santos fundamenta-se nas condições precárias expostas, na **ausência** de garantia aos princípios constitucionais do SUS e no não cumprimento de normas técnicas de infraestrutura e segurança. O não cumprimento das leis e normas torna a transferência **obrigação** do gestor e não uma escolha administrativa. Ao gestor cabe assegurar a dignidade, segurança e integridade à população e trabalhadores.

3. DO PEDIDO

O acesso ao serviço de saúde pública deve garantir:

Universalidade e Acesso : acesso físico, funcional de todos os cidadãos.

Integralidade: o atendimento deve ser completo. Se a infraestrutura precária impossibilita a realização de procedimentos básicos, exames ou dispensação de medicamentos, a assistência está sendo negada parcialmente.

3

Equidade: populações em áreas vulneráveis não podem ser atendidas em condições inferiores às de outras regiões. A precariedade acentua a desigualdade regional.

Uma unidade precária que impede o atendimento digno fere o direito à saúde garantido pela **Constituição Federal** e pela **Lei nº 8.080/90**.

Pedimos que o poder público aja em caráter de urgência para a solução do problema relatado e promova a transferência da UBS Prof. Milton Santos.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

Abaixo assinados

<https://chng.it/RQYFsv8Qfx>

Neide Rosalino
 Fone: (11) 993244398
 neramoso@gmail.com
 CPF - 03756993841

SEITI TAKAHAMA
 FONE (11) 98465-5959
 Seiti@SEITOCONTINENTAL.ORG
 CPF- 760 135. 898 72

Recebido em 13/04/2026

 Hugo Zandoni Harbs
 Técnico Legislativo
 RP 11.391